



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004848-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SANDRO JORGE PEREIRA MAIA e GILCILENE VIEIRA DE LACERDA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57947

AGRV.N°: 2004848-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

AGDO. : SANDRO JORGE PEREIRA MAIA, e OUTRO

INTDO. : PRIMICIAS DO BRASIL IND. DE ALIMENTOS LTDA

JUIZ — : FELIPE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS DE SORTE A APURAR JUNTO AO “INSS”, EVENTUAIS REGISTROS DE VÍNCULO DE TRABALHO OU RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DOS AGRAVADOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS” – JUÍZO QUE INDEFERIU A MEDIDA BUSCADA PELO AGRAVANTE COM FUNDAMENTO NA IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS, TODAS BALDADAS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO “INSS” – EVENTUAL IMPENHORABILIDADE DE BENS/RENDIMENTOS ENCONTRADOS EM NOME DOS DEVEDORES QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE, PELO JUÍZO, A SE DAR EM MOMENTO OPORTUNO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem copiada a fls. 1060/1063, nos moldes em que proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **BANCO SAFRA S/A** contra **SANDRO JORGE PEREIRA MAIA, e OUTRO**, pela qual

teve indeferido o recorrente pedido direcionado ao desenvolvimento de pesquisas acerca da existência de registro de eventuais vínculos empregatícios dos executados, ou de recebimento de valores decorrentes de aposentadoria e/ou benefícios a eles concedidos pelo "INSS".

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação instaurada, na busca de ter por reformado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que busca informações perante os órgãos por ele indicados acerca de eventuais recebimentos, ou da existência de bens/valores passíveis de penhora, estes eventualmente mantidos em nome dos executados, sendo que tal pedido só possa ser atendido com a intervenção direta do Poder Judiciário. Ademais, dá conta de que eventual discussão acerca da impenhorabilidade dos bens/valores registrados em nome dos executados deverá ser objeto de apreciação em momento posterior, quando e se pleiteada sua penhora, uma vez que no presente momento busca apenas o desenvolvimento de pesquisa para apurar a existência de eventuais valores recebidos pelos agravados, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida, de sorte a que possa obter as informações pretendidas, estas referentes a eventual vínculo empregatício mantido pelos agora executados, assim como relativos a remuneração/benefícios por eles eventualmente percebidos.

Processado o recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme

se verifica a fls. 15/19, apresentaram suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado pelo banco agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois a R. Decisão atacada não apreciou de forma verdadeiramente adequada a pretensão como deduzida nos autos.

Conforme se verifica por meio do todo processado, notadamente no que diz respeito a petição que deu ensejo a R. Decisão recorrida, pretende o agravante a reforma do entendimento adotado pelo Juízo, de sorte a ter por determinada a expedição de ofícios ao "INSS", na busca de assim obter informações acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ou previdenciários mantidos pelos executados, uma vez que não reúne condições de localizá-los sem a efetiva participação do Poder Judiciário.

Partindo de tal aspecto, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal nesse sentido deduzida, uma vez que a expedição de ofício na forma em que requerida pelo exequente se mostra adequada para efetiva verificação da existência de eventuais bens e/ou vínculos empregatícios/previdenciários registrados em nome dos devedores, uma vez que não reúne condições de obter tais informações sem a efetiva participação do Poder

Judiciário, este que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar ao desenvolvimento de atividades em tais situações.

Por força do quanto exposto, e conforme consta do feito, o recorrente já encetou tentativas, e por diversas vezes, na busca de localizar bens ou valores mantidos em nome dos agravados, não obtendo sucesso nas empreitadas, uma vez que não logrou êxito em encontrar recursos mantidos em nome dos recorridos, o que demonstra, e de forma verdadeiramente suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizá-los, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tal insucesso, o que justifica que se venha a determinar a expedição de ofício ao "INSS", de sorte a assim possibilitar o desenvolvimento de pesquisa, esta a se desenvolver em relação a eventual patrimônio/créditos mantidos em nome dos devedores. No entanto, deve ser postergado para momento posterior a análise acerca das reais possibilidades de incidir penhora sobre rendimentos/valores/benefícios que venham a ser encontrados/anotados em nome dos agora devedores executados.

Nesse sentido se orienta o entendimento já adotado por esta E. Corte, nos moldes em que definidos por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2207694-36.2022.8.26.0000, o que se deu em 14 de outubro de 2022, perante a 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por Voto da lavra do Desembargador Enéas Costa Garcia, que assim se definiu em relação ao tema em questão:

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença ajuizado pela operadora a fim de satisfazer crédito reconhecido em ação de cobrança ajuizada em face de beneficiária. Agravante que pleiteou envio de ofício ao INSS para que seja informada existência de vínculo empregatício ou percepção de benefício previdenciário por parte da agravada. Deferimento. Intimação da agravada para pagar o débito e de medidas para localizar bens do devedor que restaram infrutíferas. Requerimento de envio de ofício ao INSS que não se confunde com pedido de penhora de verba salarial. Questão acerca da impenhorabilidade da verba que deverá ser analisada em momento oportuno. Ofício que pode ajudar a localizar a devedora. Recurso provido."

Assim, diante do quanto exposto, deve prosperar o pleito como deduzido em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja expedido, sempre **às expensas do recorrente**, os ofícios como por ele pretendidos, no sentido de buscar informações acerca da existência de recursos/benefícios eventualmente mantidos em nome dos executados, estes que agora se colocam na condição de recorridos.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator